

---

# *WHISTLEBLOWER* E POLÍTICAS DE NÃO-RETALIAÇÃO COMO MEIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

*WHISTLEBLOWER AND NON-RETALIATION POLICIES AS WAYS TO FIGHT CORRUPTION*

---

*Irene Patrícia Nohara*

*Livre docente e Doutora em Direito do Estado pela USP. Professora-Pesquisadora em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Instrumentos jurídicos de combate à corrupção; 2 Programa de *compliance* efetivo; 3 *Whistleblower* e políticas de não retaliação; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente escrito aborda o mecanismo do *whistleblower*, conforme previsão na Lei Anticrime. Objetiva-se contextualizar o *whistleblower* e as políticas de não-retaliação dentro das medidas estimuladas pelo Sistema Nacional de Combate à Corrupção. Associa-se o *whistleblower* com a dimensão do programa de *compliance* efetivo no sentido de se desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades, como alertas, canais de denúncia e instrumentos de proteção ao denunciante. Intenta-se, ao final, enfatizar os pontos positivos e alguns questionamentos da configuração do instrumento, como contribuição à obra coletiva de combate à corrupção na Administração Pública, nos diálogos promovidos pela Escola da Advocacia-Geral da União, em parceria com a Escola de Magistrados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Whistleblower*. *Compliance* Efetivo. Políticas de Não-Retaliação. Informante. Corrupção.

**ABSTRACT:** The present paper deals with *whistleblower* as provided in Brazilian Anticriminal Law. Its objective is to contextualize *whistleblower* and non-retaliation policies in the frame of the measures stimulated by National System of Combating Corruption. *Whistleblower* is associated with the effective *compliance* program dimension, in order to develop detecting mechanisms of reporting irregularities, such as alerts, channels and instruments to stimulate *whistleblowers*. At the end, the intention is to emphasize the positive points and also to identify some questions about the legal configuration of the instrument, as a contribution to the collective book about fight against corruption in Public Administration, in a dialogue promoted by General-Advocacy of Union School in partnership with Magistrates School of Federal Court from Third Region.

**KEYWORDS:** *Whistleblower*. Effective *Compliance*. Non-Retaliation Policies. Informant. Corruption.

## INTRODUÇÃO

O presente escrito tem por fulcro contribuir para a obra coletiva de *Combate à Corrupção na Administração Pública*, ao ensejo dos Diálogos Interinstitucionais. Antes de iniciar o escrito, gostaria de parabenizar à Escola da Advocacia-Geral de União que, em parceria com a Escola de Magistrados do Tribunal Regional da 3ª Região, realizou eventos tão profícuos e qualificados nos debates necessários ao avanço da agenda de combate à corrupção. Quero aqui externar, na pessoa da Rita Nolasco, que foi entusiasta dedicada e protagonista envolvida nos debates de inúmeros dos eventos, a gratidão pelo convite em participar tanto dos eventos realizados, como também desta obra que consagra esse relevante projeto.

O objetivo do presente escrito é inserir a previsão do *whistleblower* no Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção, enfatizando sua utilidade e os pontos polêmicos que ele suscita. Para tanto, haverá a explicação breve sobre o movimento de introjeção das políticas de combate à corrupção no cenário nacional, via documentos internacionais, bem como os principais instrumentos jurídicos de combate à corrupção.

Será problematizada a diferença entre os impactos de estruturação de programas de integridade privados em contraposição aos públicos. Na sequência, serão abordados os pilares de estruturação de um programa de *compliance* efetivo, conforme orientações da Controladoria-Geral da União, nos quais se insere também a questão do *whistleblower*, sobretudo quando se fala em canais de denúncia e de políticas de não-retaliação.

Problematiza-se o sentido que comumente se associa à delação no Brasil, sendo então esclarecido que o informante que se caracteriza como *whistleblower* vivencia um conflito inerente, mas possui, no fundo, um objetivo de aprimoramento da integridade das organizações, sendo cada vez mais propagado e estimulado que o ético (que, para o âmbito da Administração Pública, é também um dever) seja levar ao conhecimento da ouvidoria as irregularidades constatadas.

De outro lado, se indaga sobre a questão mais delicada de se estabelecer recompensas pela ação ética. Espera-se, em síntese, esclarecer, contextualizar o mecanismo, especificando a importância das políticas de não-retaliação, bem como os pontos fortes e fracos do *whistleblower*, como contribuição para os debates que são permanentemente estimulados pela Escola da Advocacia-Geral da União.

## 1 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

O Brasil, antes mesmo da Operação Lava Jato, já vinha se inserindo na agenda internacional de combate à corrupção. Assim, são marcos desse movimento a promulgação de decretos incorporando documentos

internacionais, quais sejam: (1) o Decreto 3.678/2000, que incorporou a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE; (2) o Decreto 4.410/2002, que incorporou a Convenção Interamericana contra a Corrupção, no âmbito da OEA; e (3) o Decreto 5.687/2006, que incorporou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Com o paulatino compromisso internacional, o Brasil caminhou, em 2013, rumo à criação de uma Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto 8.420/2015). A Lei nº 12.846/2013 vem a completar o Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção, pois enquanto a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) se volta sobretudo a punir o sujeito ativo agente público e o terceiro que induza ou concorram para o ato de improbidade, a Lei Anticorrupção, por sua vez, tem por foco coibir atos práticos por pessoas jurídicas contra a administração, daí porque também é conhecida como *Lei Anticorrupção Empresarial*.

A lei foi inspirada na necessidade de se conjugar esforços não apenas do governo, isoladamente, mas também das empresas, para que se estimulasse a formação de um ambiente de integridade no relacionamento entre público e privado. O diploma legal foi em parte inspirado na *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA, dos Estados Unidos, de 1977, após emendas do ano de 1998, em que as disposições antissuborno passaram a ser direcionadas a empresas e pessoas estrangeiras que promovessem pagamento de corrupção.

A Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013) previu a responsabilidade objetiva administrativa da empresa que praticar atos contra a administração pública. Trata-se do primeiro diploma legal nacional a efetivamente prever o *compliance* enquanto mecanismo apto a mitigar sanções aplicáveis a situação de corrupção ou de ato cometido contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

São, portanto, leis que contribuem com o combate à corrupção: o Código Penal, ao tipificar o crime, a Lei de Improbidade Administrativa, que combate os atos de improbidade, não tendo natureza criminal, mas mesmo assim contribui para mitigar e punir a corrupção em sentido lato, e a Lei Anticorrupção Empresarial, que previu novos mecanismos.

Como mecanismos jurídicos relevantes ao combate à corrupção, há: o acordo de leniência da Lei Anticorrupção Empresarial, a adoção de programas de *compliance* nas organizações, o que contribui para criar uma ambiência de maior integridade, o processo administrativo de responsabilização, e também o *whistleblower*, previsto na Lei Anticrime, mas que tem aptidão para contribuir ao combate à corrupção, conforme será exposto após se analisar os pilares de um programa de integridade efetivo.

## 2 PROGRAMA DE *COMPLIANCE* EFETIVO

O Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção, diferentemente do sistema inglês, não exige que haja *compliance* em caráter de obrigatoriedade. Segundo expõe José Roberto Pimenta Oliveira, não houve a criação de um dever jurídico “já que não é dado ao Poder Público, através de lei, pretender alterar ou interferir na liberdade de organização da pessoa jurídica”.<sup>1</sup> Entretanto, é corrente ser uma exigência cada vez mais presente no mercado. Também no Poder Público já há atos infranormativos e previsões legais que determinam exigências de *compliance* em dadas contratações públicas.

Assim, cumpre distinguir a situação em que o Poder Público pode e deve fiscalizar, sobretudo no âmbito da aplicação das sanções, após regular realização de um processo administrativo de responsabilização (PAR), daquela situação em que a própria Administração Pública estrutura seus sistemas de *compliance*, os quais também representam ferramentas apropriadas para avanços no combate à corrupção.

Não basta que um programa de integridade criado seja meramente de fachada, pois há a necessidade de ser efetivo para que seja capaz de mitigar sanções a serem aplicadas com base na Lei Anticorrupção Empresarial.

Por conseguinte, o art. 42 do Decreto 8.420/2015, prevê os seguintes parâmetros de adequação do programa de integridade: comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos; padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade; registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica; controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica; procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; independência, estrutura e

1 OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Comentários ao art. 2º. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). *Lei Anticorrupção Comentada*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 35.

autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento; canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé; medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos (este último parâmetro foi prejudicado pela decisão do STF na ADI 4650, que proíbe financiamento empresarial de campanhas políticas).

Para facilitar a compreensão e organizar didaticamente, a Controladoria-Geral da União erigiu cinco pilares de estruturação do *compliance* para empresas privadas:

1. Comprometimento e apoio da alta direção;
2. Instância responsável pelo programa de integridade que seja dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros, com acesso direto ao mais alto corpo decisório da empresa;
3. Análise de perfil e riscos, com o conhecimento da estrutura organizacional e dos processos internos, identificando a atuação e os principais parceiros de negócio, sobretudo na interação com o setor público (nacional ou estrangeiro), para avaliar riscos e cometidos de atos contra a Administração;
4. Estruturação de regras e instrumentos com base no conhecimento do perfil e riscos da empresa, com elaboração de código de ética ou de condutas, bem como as regras, políticas e procedimentos de prevenção de irregularidades; desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades, como alertas, canais

de denúncia<sup>2</sup> e mecanismos de proteção ao denunciante, definir medidas disciplinares para os casos de violação e medidas de remedição, sendo necessário um plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas em função dos distintos públicos da empresa; e

5. Estratégias de monitoramento contínuo, sendo necessário definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do programa de integridade e criar mecanismos para que as deficiências encontradas possam realimentar continuamente o aperfeiçoamento e a atualização da empresa.

O debate do *whistleblower* irá ser engendrado justamente no concernente aos mecanismos de detecção e reporte de irregularidades, relacionados com canais de denúncia, bem como da não-retaliação daqueles que se utilizam dos canais, sobretudo na seara pública.

Portanto, cumpre diferenciar *compliance* feito pelas empresas do *compliance* estabelecido pelo Poder Público. Em primeiro lugar, deve-se considerar que enquanto as empresas estabelecem seus programas de integridade como meio para que não sofram as gravidades das sanções anticorrupção, o Poder Público não o faz mobilizado por tal razão, até porque a Administração Pública, se sofrer tal ato, será vítima da corrupção.

Ainda, existem inúmeras questões que são analisadas quando da adequação dos programas de integridade empresarial para a realidade pública. Assim, por exemplo, questiona-se se poderiam os códigos de ética públicos estabelecer sanções derivadas do seu descumprimento,<sup>3</sup> pois poderia representar um *bis in idem* em relação a sanções de mesma natureza<sup>4</sup> (disciplinares) estabelecidas nos respectivos Estatutos dos Servidores, o que pode provocar excessos.

Ademais, também importante acrescentar que pode ser considerado obsoleto o dispositivo contido no art. 144 da Lei nº 8.112/90, em âmbito

---

2 *Manual para Implementação de Programas de Integridade: orientações para o setor público*. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2017. p. 47.

3 Para José Roberto Pimenta Oliveira, o Código de Ética “não pode consignar diretamente sanções administrativas”. OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Códigos de Conduta e de Ética no âmbito da Administração Pública Direta. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. *Governança, Compliance e Cidadania*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 115.

4 Cf. MOTTA, Fabrício; NOHARA, Irene Patrícia. *LINDB no Direito Público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 73. Note-se que a própria LINDB, depois das alterações feitas pela Lei nº 13.655/2018: que sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. Então, ideia é que não haja excessos de aplicações de diversas sanções, ainda que não haja *bis in idem* para as de natureza distinta.

federal. Por enunciado proposto à votação na I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal, tenho defendido que:

O dispositivo presente no art. 144 da Lei nº 8.112/90, no sentido de que: “as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade”, não é apto a impedir ou invalidar a instauração de processo administrativo com base em denúncia anônima, dado que o anonimato não é fator que deve bloquear apuração de fatos narrados sobre práticas ilícitas, pois a autoridade que tiver ciência deve promover apuração dos fatos e a denúncia anônima é um instrumento reputado nacional e internacionalmente adequado ao combate à corrupção.<sup>5</sup>

Trata-se da consolidação em enunciado de tese de orientação consagrada no Superior Tribunal de Justiça de que: “é possível a instauração de processo administrativo com base em denúncia anônima”. Não cabe alegar neste caso que a manifestação de pensamento veda o anonimato, conforme dicção do art. 5º, IV, da Constituição, pois é situação distinta manifestar publicamente o pensamento e pretender se esconder no anonimato, ferindo a honra de outrem, da circunstância de apresentar uma denúncia anônima nos canais de denúncia, por exemplo, que têm protocolos de sigilo em suas investigações preliminares, seja nas ouvidorias ou órgãos correlatos.

Neste último caso, o informante deseja que haja a investigação, sendo inclusive, em muitos casos, seu dever denunciar, mas, por vezes, ao usar da denúncia anônima, ele evita de apresentar seu endereço e identificação pelo perigo de sofrer retaliações. Os canais de denúncia mais avançados das organizações, conforme parâmetros de *compliance*, possuem políticas de anonimato, bem como de não-retaliação, evitando-se a rastreabilidade do computador de origem da denúncia, por exemplo, para evitar perseguições.

Entende-se que não cabe, portanto, alegação do conteúdo do art. 144 da Lei nº 8.112/90 como fator impeditivo para a apuração das irregularidades e instauração do processo administrativo pela Administração Pública, hipótese em que se inviabilizaria o uso da denúncia anônima, sendo esta instrumento recomendado e introjetado pela Convenção das Nações Unidas contra Corrupção, incorporada ao Brasil por meio do Decreto 5.687/2006. Ademais, seria uma exigência colidente com as orientações da Lei Anticrime no tocante ao *whistleblower* e às políticas de não-retaliação.

---

5 O enunciado foi selecionado para ser discutido no encontro, ainda não foi votado, apenas selecionado para votação dos participantes.

## 2 WHISTLEBLOWER E POLÍTICAS DE NÃO-RETALIAÇÃO

*Whistleblower* é expressão inglesa que literalmente significa “assoprador de apito”, em alusão à postura antiga da polícia da Inglaterra que usava do apito para acusar em público uma prática delituosa e chamar a atenção da sociedade. A palavra delator adquiriu, todavia, no Brasil, um sentido pejorativo. Acusa-se, por exemplo, Judas de traidor de Jesus por tê-lo entregue aos seus algozes, do ponto de vista cultural. Também em regimes autoritários, em que havia perseguição de pessoas que questionavam o sistema, havia delatores que denunciavam pessoas ao regime, entregando-as aos agentes do Estado que as torturavam, perseguiram e monitoravam.

Assim, percebe-se que há um sentido pejorativo que é historicamente associado à ação de delatar, sobretudo em face da possibilidade de perseguições arbitrárias e injustas. Contudo, utiliza-se a expressão *whistleblower* para designar alguém que informa de irregularidades e transgressões ocorridas em organizações. Trata-se de um “informante”, não um traidor propriamente dito.

Ressalte-se, contudo, que algumas profissões têm por dever o sigilo e a confidencialidade, a exemplo dos advogados e de auditores em alguns contextos. Tanto a Enccla (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro) como a Transparência Internacional estimulam a existência e regulação para estímulo do *whistleblower* (o que ocorreu, mais recentemente, a partir da Lei Anticrime).

Conforme abordam André Castro e Tiago Alvim,<sup>6</sup> na obra organizada por Rodrigo Pironti e Marco Aurélio de Paula, há, na prática, um sopesamento de males, que indica, sem dúvida, um dilema moral: quebrar lealdades interpessoais nas corporações ou romper com a inércia e informar para que haja a apuração e cessão de irregularidades?

O sentimento individual faz com que a pessoa se depare com algo errado e informe, mas tal postura depende, evidentemente, de um *background* ético, profissional etc. Existem, contudo, sociedades mais amigáveis ao *whistleblowing*, a exemplo dos americanos e dos anglo-saxões, por conta do individualismo e do maior estímulo à discordância, que caracteriza mais o protestantismo, e, por outro lado, sociedades que reprimem mais a prática, como as sociedades latinas e também asiáticas, onde há um espírito coletivo, estímulo à lealdade nas relações interpessoais e também a ideia de preservar o equilíbrio da “boa vizinhança”.

6 CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cripa. Whistleblowing no ambiente corporativo: standards internacionais para sua aplicação no Brasil. PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 121.

Contudo, os mencionados autores também enfatizam que talvez ainda a incipiência da prática seja mais derivada de falta de ferramentas apropriadas, sendo que no momento de elaboração da reflexão, ainda não havia sido positivado o mecanismo (do que propriamente questões culturais). Importante, então, que não se jogue a culpa no colaborador que apresenta a situação.

É relevante, por conseguinte, que haja políticas de “não-retaliação” do informante, dado que a sua ação provoca correções e aprendizagem na organização. Atualmente, o mecanismo vem previsto na Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), da seguinte forma, no art. 15: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público”.

Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.

Será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público. O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

Um ponto bastante polêmico, que suscita muitos debates, é a possibilidade de participação no valor recuperado, que gera uma sensação de estímulo à criação de uma indústria da delação, quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% do valor recuperado.

### 3 CONCLUSÃO

Os mais recentes avanços em combate à corrupção foram produto gradual da introyeção de inúmeros documentos internacionais, estabelecendo orientações no sentido da intensificação de medidas. Como marco expressivo, pode ser mencionada a Lei Anticorrupção Empresarial, que previu mecanismos como o acordo de leniência e também a adoção de programa de integridade pelas organizações.

O Decreto 8.420/2015 prevê inúmeros critérios para que haja a criação de programas de integridade efetivos. A Controladoria-Geral da União erigiu cinco pilares para a estruturação dos programas. O quarto pilar mencionado prevê a necessidade e de desenvolver mecanismos de detecção ou reporte de irregularidades, como alertas, canais de denúncia e mecanismos de proteção ao denunciante.

É nesta perspectiva que se pode inserir o debate do *whistleblower*, pois ele é alguém que informa de irregularidades e transgressões ocorridas em organizações. Conforme visto, o *whistleblower* enfrenta um dilema moral, mas é cada vez mais corrente que o mais correto a fazer é atuar no sentido de zelar pela ética e pela integridade das organizações.

Para que a prática seja estimulada, é necessário que haja o estabelecimento de políticas de “não-retaliação” do informante, dado que a sua ação provoca correções e aprendizagem na organização. Atualmente, o *whistleblower* foi previsto para a seara pública no art. 15 da Lei Anticrime, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Ao informante se asseguram a proteção integral contra retaliações e a isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas. O informante terá, portanto, direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Por fim, um ponto bastante polêmico, conforme exposto, que suscita muitos debates, é a possibilidade de participação no valor recuperado, o que gera uma sensação de estímulo à criação de uma indústria da delação, quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública.

**REFERÊNCIAS**

*Manual para Implementação de Programas de Integridade: orientações para o setor público.* Brasília: Controladoria-Geral da União, 2017.

MOTTA, Fabrício; NOHARA, Irene Patrícia. *LINDB no Direito Público.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. *Governança, Compliance e Cidadania.* 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Comentários ao art. 2º. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). *Lei Anticorrupção Comentada.* Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção.* Belo Horizonte: Fórum, 2018.